



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 47-41.2012.6.21.0169

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PMDB – PSL –
PTN – PSC – PR – PSDC – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL –
PSD – PTdoB)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP – PPL)
ALCEU BARBOSA VELHO
ANDRÉ VIDMANN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR DE USO COMUM.
CONFIGURAÇÃO DA OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97.
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. *Preliminarmente,*
configurada a legitimidade passiva dos recorrentes. *Mérito dos recursos.*
1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da
Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum, qual seja,
em prédio de estabelecimento comercial. **2.** Notificados para tanto, e não
tendo os representados providenciado a completa retirada da propaganda
irregular, afixando, ainda, nova propaganda eleitoral no mesmo
estabelecimento comercial, impositiva a aplicação da multa prevista no § 1º
do mencionado dispositivo. *Parecer pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por COLIGAÇÃO CAXIAS PARA
TODOS, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS, ALCEU BARBOSA VELHO E ANDRÉ
VISMANN contra a sentença de fls. 33/35, prolatada pelo MM. Juízo da 169ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por considerar irregular publicidade eleitoral veiculada em bem de uso comum, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 37/43), sustentam as COLIGAÇÕES e o candidato ALCEU BARBOSA VELHO, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam a regularidade da publicidade veiculada. Aduzem os recorrentes que a propaganda fora afixada na parte residencial do imóvel de propriedade particular, de modo que autorizada, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

Por sua vez, o recorrente ANDRÉ VIDMAN (fls. 44/48) alega, em sede preliminar, não ter recebido notificação para a retirada do material publicitário, o que o tornaria parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, sustenta a regularidade da propaganda eleitoral, por encontrar-se afixada em imóvel particular e residencial, com a devida autorização do morador.

Com contrarrazões (fls. 49/52), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 53), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Tempestividade dos recursos

As irrisignações são tempestivas.

A COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS foi intimada da sentença em 22/09/2012, enquanto ANDRÉ VIDMANN o foi em 24/09/2012 (fl. 36), vindo a interpor os presentes recursos, respectivamente, em 23 e 25/09/2012 (fls. 37 e 44). Portanto, devidamente observado, em ambas as irrisignações, o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.b) Legitimidade passiva dos recorrentes

Não merecem acolhida as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos recorrentes.

No tocante à tese de ilegitimidade arguida, pelos recorrentes ALCEU BARBOSA VELHO e COLIGAÇÕES “CAXIAS PARA TODOS” e “JUNTOS POR CAXIAS”, com base no parágrafo único do art. 12, da Res. TSE n.º 23.370/2011, verifica-se que trata de matéria diversa dos autos, não sendo aplicável ao caso em comento. Isso porque o mencionado dispositivo não cuida de propaganda irregular, mas sim da propaganda específica por meio de material impresso.

Tampouco merece acolhida a alegação dos referidos recorrentes de que somente figuram nas propagandas impugnadas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento (como ocorreu no caso dos autos).

Por fim, também não prospera a tese do recorrente ANDRÉ VIDMANN, a respeito de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não ter sido devidamente notificado para retirar a propaganda impugnada. Aludiu o candidato a um acordo firmado com a Justiça Eleitoral de Caxias do Sul, no dia 10/07/2012, segundo o qual teria sido convencionada a intimação dos responsáveis pela propaganda considerada irregular para, no prazo de 48h, saná-la. Pelo dito acordo, a imposição de multa ficaria condicionada ao não atendimento da intimação.

No entanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, conforme se verifica pelo documento de fl. 05, o mesmo foi devidamente notificado por correio eletrônico, em 03/09/2012, para proceder à retirada da propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frisa-se que a atualização de seus contatos perante o Cartório de Justiça Eleitoral é de responsabilidade dos candidatos e coligações. Ademais, consoante se extrai da explicação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 51v), *“a notificação dos candidatos através de conta de e-mail cadastrada no Cartório Eleitoral foi acordada na ata 01/2012 mencionada no recurso, lavrada em reunião feita entre a Justiça Eleitoral, os candidatos, os partidos e as coligações que concorrem no pleito de 2012”*.

Por todo o exposto, não merecem acolhida as preliminares suscitadas.

II.c) Mérito

No mérito, cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, alegando veiculação de propaganda eleitoral em bem particular de uso comum. Extrai-se da exordial (fls. 02/04):

“No caso em tela, foi afixada placa de propaganda eleitoral dos representados ANDRÉ VIDMANN e ALCEU BARBOSA VELHO no prédio onde funciona a empresa “Buteco da Comadre”, na Rua Antônio Andriguetti, n.º 1000, em Caxias do Sul (fl. 02 do PA). Assim que, a Justiça Eleitoral, pelo Cartório da 169ª Zona Eleitoral, expediu ‘Notificação de Retirada de Propaganda Irregular’ em 03/09/2012, às 18:29h (fls. 02/03 do PA).

O Ministério Público Eleitoral instaurou expediente investigatório, tendo o Promotor de Justiça Eleitoral expedido Mandado de Verificação n.º 100/2012 que foi cumprido em 12/09/2012, às 10:05h (portanto, após as 48 horas da notificação da Justiça Eleitoral) por Secretário de Diligências do Ministério Público, tendo se verificado que a faixa/placa de propaganda eleitoral não foi retirada no prazo legal (fls. 07/08 do PA).

Após a notificação dos candidatos, ocorreu tão-somente a retirada do material de campanha da candidata Elisabeth Maria de Césaró (também notificada).

Já os representados, não somente mantiveram a propaganda no mesmo local, como acrescentaram nova faixa no local ocupado pela propaganda retirada, ampliando, ainda mais, o impacto visual.

Importante referir que a propaganda eleitoral em questão, embora não tenha sido fixada pelo proprietário do estabelecimento comercial, e sim pela proprietária do imóvel (tanto da parte comercial quanto da parte residencial),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme certidão de fl. 08 do PA, foi instalada na mesma fachada e utiliza o apelo visual do estabelecimento comercial para chamar a atenção dos eleitores.

Evidencia-se, portanto, que a propaganda eleitoral irregular foi mantida após as 48 horas da notificação para sua retirada ou regularização, nos termos da lei, determinando-se a responsabilidade dos candidatos e partidos/coligações, nos termos do art. 74, §1º, da Resolução n.º 23.370/2011.” (Grifou-se)

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (Grifou-se)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotos da propaganda impugnada (fls. 07 e 12), restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, qual seja, o estabelecimento comercial BOTEÇO DA COMADRE.

Ainda, conforme se depreende da fotografia de fl. 12, após notificação para retirada da propaganda irregular, além de não ter sido a mesma removida, foram afixadas novas faixas de propaganda.

De fato, da análise das fotografias supra referidas, verifica-se que as propagandas ganharam ainda maior visibilidade e foram colocadas em local ainda mais próximo do letreiro do boteco.

Em que pese a alegação de que a placa fora afixada na parte residencial do prédio, tal fato não afasta a irregularidade da propaganda. Isso porque, conforme demonstra a fotografia juntada à fl. 12, a alegada fachada residencial se confunde com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a fachada do próprio prédio comercial, que abriga o Boteco da Comadre, de modo a causar grande impacto visual nos cidadãos que por ali transitam.

Além disso, percebe-se que as novas faixas foram colocadas de modo a aumentar ainda mais a visibilidade da propaganda como um todo, ferindo, assim, a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, princípio que o legislador pretendeu assegurar com a referida vedação.

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, e em havendo os representados afixado nova propaganda eleitoral no mesmo estabelecimento comercial, mesmo após notificação de retirada da primeira propaganda impugnada, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a representação aforada, determinando a aplicação da multa prevista no § 1º do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral